

## DECISÃO N° 2928764, DE 25 DE ABRIL DE 2024

**Processo nº 25351.460414/2021-78**

**AIS nº 3931423/21-5 - CVPAF-AM**

**Autuado(a): NEUSIMARA NEVES NASCIMENTO**

A Sra. NEUSIMARA NEVES NASCIMENTO foi autuado(a) em 05 de outubro de 2021 por transportar 50 unidades de cigarros eletrônicos em bagagem acompanhada, infringindo a Resolução - RDC nº 81/2008, Resolução - RDC nº 28/2011, Portaria SVS/MS nº 344/1998, Resolução-RE nº 753/2017, Resolução - RDC nº 335/2020, artigo 15 da Resolução - RDC nº 17/2015, Resolução - RDC nº 63/2014 e suas atualizações, Resolução - RDC nº 46/2009, os incisos IV e XXXIV do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos IV e XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada(o) da autuação em 18 de novembro de 2021 (fl. 02), a(o) Autuada(o) **não** apresentou defesa/impugnação. Contudo em 09 de dezembro de 2021, o Sr. ANTÔNIO LARA MARIALVA MEIRELES RONDON JUNIOR, identificado como Delegado de Polícia Civil do estado de Amazonas, inscrito no CPF nº [REDACTED], residente na [REDACTED]

[REDACTED] protocolou petição (fls. 09-10), assumindo para si a responsabilidade pelo transporte da mercadoria, conforme trecho abaixo transcrito:

Insta esclarecer, de pronto, que este signatário que ora subscreve esta defesa, **assume a inteira responsabilidade pelo transporte da referida mercadoria**, uma vez que a nacional **NEUSIMARA NEVES NASCIMENTO** sequer tinha conhecimento do material transportado, que apenas concordou em trazer a caixa que continha as 50 unidades de cigarro eletrônico a pedido deste signatário, pois, aproveitando-se que a mesma se encontrava prestes a retornar ao município de Manaus, vinda de São Paulo, não vislumbrou qualquer ilícito em solicitar que a mesma trouxesse a mercadoria recém-adquirida na conhecida avenida 25 de Março, com intuito único de amenizar o abandono do vício de

tabagismo enfrentado por este Signatário.

Com as devidas escusas, informo que em momento algum a mercadoria seria comercializada, e que sua aquisição por este que subscreve seria tão somente como uma O forma de amenizar a abstinência sentida por ter recém-abandonado o vício do tabagismo, seguindo inclusive aconselhamento médico que apresentou a hipótese do uso de cigarro eletrônico como, uma opção para o descarte definitivo do tabagismo, o que de fato vinha ocorrendo.

Reiterando as escusas, e consciente de que a atual legislação proíbe a comercialização do cigarro eletrônico, apesar do mesmo ser encontrado em cada esquina comercial de todo o território nacional, solicito com a devida vênia que seja imputado a este que subscreve a responsabilidade da conduta originadora deste auto de infração, e desde já sugerindo que a pena adotada consista na inutilização da mercadoria apreendida, findando desta forma quaisquer efeitos oriundos desta conduta sem dolo ou interesse comercial.

Por fim, reitero que tal infração não voltará a ocorrer, uma vez que o vício Q do tabagismo foi definitivamente vencido, como também superado a necessidade de se utilizar o cigarro eletrônico.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de março de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 15-17), argumentando que no momento do desembarque da Autuada, foram identificados pelo sistema de raio X da Receita Federal, na bagagem acompanhada, 50 unidades do produto CIGARRO ELETRÔNICO". Ressalta a infração em descumprimento à Resolução - RDC nº 46/2009 e demais legislações.

Destaca que "*A introdução deste produto proibido no território nacional propicia graves problemas de saúde as pessoas que os consumir, tais como: doenças respiratórias e pulmonares, como a insuficiência respiratória aguda grave, enfisema pulmonar, doenças cardiovasculares, dermatite e câncer, devido a nicotina e outras substâncias tóxicas*". Assim, classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como GRAVE (ALTO) (fl. 16).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Apreensão e Interdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 02/2021/PA/MANAUAS (fls. 06-07); Cópia de Carteira de Identidade e CPF da Autuada (fl. 08), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). A Autuada transportava de modo irregular produto sem registro no país, portanto, importado, em quantidade superior ao que se pode considerar para uso pessoal.

A legislação sanitária vigente com base no Capítulo XII da Resolução - RDC nº 81/2008, com nova redação dada pelo artigo 1º e 3º da Resolução - RDC nº 28/2011, estabelece:

1. Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, no local de entrada ou desembarque aduaneiro, a importação de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio.

[...]

1.2 Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros.

1.3 Excetua-se do disposto neste item a importação de medicamentos à base de substâncias constantes na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, que deverá obedecer ao disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 63, de 9 de setembro de 2008, e suas atualizações, e ainda os medicamentos com restrições de uso descritas em regulamento específico.

Com relação ao cigarro eletrônico, é oportuno explicar que sua comercialização é vedada pela Resolução RDC 46/2009:

"Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo Parágrafo único.

Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar".

O cigarro eletrônico é um dispositivo que converte em vapor a nicotina diluída em líquidos específicos (como o propilenoglicol, por exemplo). A nicotina é a substância responsável pelo vício causado pelo cigarro, por isso mesmo o cigarro eletrônico vem sendo largamente vendido como uma forma de deixar essa dependência para trás, apesar de especialistas discordarem dessa afirmação e não considerarem o cigarro eletrônico como uma técnica para parar de fumar. A ideia principal do cigarro eletrônico é simular a sensação de um cigarro normal, mas usando apenas a nicotina, que é o elemento viciante do tabaco.

Além disso, estudos recentes têm mostrado a relação entre a nicotina e o câncer. Um estudo publicado na revista científica PLoS One, em 2013 mostrou que a substância pode alterar a expressão dos genes das células, tornando mais provável o aparecimento da doença. Essas descobertas podem mudar as medidas de recomendação para esse tipo de terapia.

Diferente da terapia de reposição de nicotina (como o chiclete de nicotina e o adesivo de nicotina), nem sempre o usuário do cigarro eletrônico reduz gradualmente a quantidade dessa substância que ele está ingerindo. Como o cigarro eletrônico se diz inócuo, o usuário tende a continuar com a mesma quantidade de nicotina anterior. Ou seja, ele na verdade está trocando uma dependência por outra. Um dos problemas disso é que não existem estudos que mostrem as consequências à exposição à nicotina em longo prazo. Outro fator importante é a qualidade do refil ou do próprio aparelho. Hoje não há uma regulamentação para o cigarro eletrônico na maior parte dos países.

A legislação sanitária visa assegurar a qualidade, segurança e eficácia dos produtos utilizados, de modo que a comercialização e uso irregular de produtos, descumprindo as normas sanitárias pode colocar em risco a saúde individual e coletiva.

Com respeito à petição protocolada por pessoa estranha aos autos, não exclui a responsabilidade da Autuada pela prática do transporte de produto irregular. Com exceção da petição, não existe nenhuma prova do ali alegado, mas, eventuais tratativas havidas entre eles podem ser resolvidas em

âmbito privado. Dessa forma, concluo pela manutenção do auto de infração e, sugiro à área autuante - CVPAF/AM, que apure os fatos relatados pelo Sr. ANTÔNIO LARA MARIALVA MEIRELES RONDON JUNIOR, suposto destinatário dos produtos e sua responsabilidade na prática de infrações.

Em tempo, dou adequado enquadramento legal às condutas nele descritas como infração ao artigo 1º da Resolução RDC 46/2009, Capítulo XII, itens 1.2, 1.3 da Resolução - RDC nº 81/2008, tipificada no artigo 10, incisos VI e XXXIV da Lei 6.437/1977. Ressalte-se também que no processo administrativo, a pessoa autuada não se defende da tipificação, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos, não enxergo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório da Autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fl. 08), PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 20) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 16).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexitem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e inutilização da mercadoria apreendida.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/04/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2928764** e o código CRC **E448F684**.